

Regulamento de Aposição Obrigatória do Selo nos Fonogramas

CAPÍTULO I Definições e objecto

Artigo 1 (Definições)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. **Fonograma** - toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução, ou de outros sons, num suporte material;
2. **Produtor de fonogramas** - a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
3. **Produção de fonogramas** - é a fixação autorizada de uma execução, ou de outros sons, pelos seus autores ou seus representantes legais;
4. **Reprodução de fonogramas** - é a realização autorizada da cópia, ou de várias cópias de uma fixação pelos seus autores ou seus representantes legais;
5. **Contrafacção ou Pirataria de fonogramas**- é a infracção deliberada aos direitos de autor e direitos conexos numa escala comercial. Consiste na acção de copiar, reproduzir, distribuir, apresentar em público ou produzir produtos sujeitos a direitos de autor e direitos conexos sem autorização dos respectivos autores ou dos seus representantes legais; dos produtores de fonogramas e dos artistas intérpretes.
6. **Selo** - é a etiqueta de garantia que é aposta nos fonogramas produzidos ou importados legalmente, garantindo a sua autenticidade.

Artigo 2 (objecto)

O presente regulamento estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos nos fonogramas produzidos no país ou importados, desde que se destinem à distribuição no território da República de Moçambique, para venda, distribuição gratuita ou para qualquer outro tipo de distribuição.

CAPÍTULO II

Formalidades e requisitos

Artigo 3 **(Pedido)**

1. Para a autenticação dos fonogramas, os requerentes singulares ou colectivos deverão juntar os seguintes documentos:
 - a) O contrato ou outra documentação comprovativa da titularidade dos direitos de exploração da obra em Moçambique;
 - b) A identificação das obras fixadas no fonograma e dos respectivos autores;
 - c) A ficha artística;
 - d) A ficha técnica;
 - e) O número de exemplares a fabricar ou a duplicar;
 - f) O país de origem ; e
 - g) O ano da primeira publicação
 - h) A prova do cumprimento das obrigações aduaneiras quando se trate de materiais importados.
2. A documentação referida na alínea a) do número anterior compreenderá a autorização dos autores das obras fixadas, dada por estes ou por quem legalmente os represente.

Artigo 4 **(Taxas)**

1. Na autenticação dos fonogramas serão cobradas taxas de 2.000 e 5.000 Meticais, conforme se trate, respectivamente, de cassetes áudio ou discos compactos, quer sejam produzidos localmente ou importados.
2. A actualização do valor da taxa será feita por despacho conjunto dos Ministros que tutelam as áreas da Cultura e das Finanças.

Artigo 5
(Consignação de receitas)

As receitas cobradas nos termos do artigo anterior terão o seguinte destino:

- a) 80% reverterão a favor do Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- b) 20% reverterão para o Orçamento do Estado.

CAPÍTULO III
Fiscalização e sanções

Artigo 6
(Penalidades)

1. Todos os fonogramas não autenticados, serão considerados ilegais e o seu armazenamento, transporte, exposição pública ou comercialização constituem actos puníveis com apreensão, além da multa correspondente por cada exemplar apreendido, a razão de 10.000,00 Meticais para os produzidos no país e 20.000,00 Meticais para os importados.
2. A aplicação das multas até 100.000.000,00 de Meticais é da competência dos Directores Provinciais da Cultura.
3. As multas superiores a 100.000.000,00 de Meticais são da competência do Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco.
4. A aplicação das medidas previstas, no caso de infracção do previsto na legislação sobre o uso de fonogramas, não impede ao Instituto Nacional do Livro e do Disco a confiscação a favor do Estado, dos materiais, equipamentos e documentos usados na prática da infracção e destruição dos produtos contrafeitos.
5. A falta da apresentação da documentação indicada no número 1 do artigo 10 constitui contravenção punível com a multa até 100.000.000 de Meticais por cada título do álbum.
6. Os valores das multas previstas no presente artigo, serão actualizados, sempre que se mostrar necessário, por Despacho Conjunto dos Ministros da Cultura e do Plano e Finanças.

Artigo 7
(Consignação das multas)

Os valores das multas a que se refere o artigo anterior têm o seguinte destino:

- a) 60% reverterão a favor do Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- b) 40% reverterão para o Orçamento do Estado.

Artigo 8
(Pagamento das taxas e multas)

1. Os valores das taxas e multas a que se refere o presente regulamento serão pagos na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva mediante guia passada pelo Instituto Nacional do Livro e do Disco ou das Direcções Provinciais de Cultura.
2. O pagamento das taxas de selo deverá ser feito no prazo de 5 dias úteis após recebimento do despacho favorável feito pelo Instituto Nacional do Livro.

Artigo 9
(Prova de pagamento)

1. No caso de aplicação de multa, o infractor deverá, no prazo de 30 dias, proceder ao seu pagamento junto da repartição de Finanças ou, dentro do mesmo prazo, recorrer da mesma ao Instituto Nacional do Livro e do Disco das decisões das Direcções Provinciais de Cultura e ao Ministro da Cultura se a multa for aplicada pelo INLD.
2. Não sendo a multa paga voluntariamente no prazo indicado no número precedente, imediato à notificação do infractor, serão os autos remetidos ao Juízo das Execuções Fiscais para combrança coerciva.
3. Cabe ao interessado provar que já efectuou o pagamento, da taxa ou multa, apresentando o devido justificativo perante o Instituto Nacional do Livro e do Disco ou outra entidade competente sob pena de suspensão de aquisição dos selos.

Artigo 10
(Fiscalização)

1. É obrigatória a apresentação dos documentos para o controlo dos selos, da origem e do destino dos fonogramas, sempre que tal seja exigido por entidades competentes.
2. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Decreto compete ao Instituto Nacional do Livro e do Disco, a Inspeção Geral e Direcções Provinciais de Cultura em coordenação com as autoridades policiais e administrativas.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 11
(Prazo para regularização)

Todos os fonogramas legais já produzidos localmente ou importados devem ser autenticados dentro do prazo de 90 dias, a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto.